

Código Civil

2019 · 24ª Edição

Atualização nº 1

CÓDIGO CIVIL

Atualização nº 1

EDITOR

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

Rua Fernandes Tomás nºs 76, 78, 80

3000-167 Coimbra

Tel.: 239 851 904 · Fax: 239 851 901

www.almedina.net · editora@almedina.net

ISBN ORIGINAL

978-972-40-7834-2

Outubro, 2019

PÁGINA INTERNET DO LIVRO

<https://www.almedina.net/c-digo-civil-cdi-o-de-bolso-1563807357.html>

ATUALIZAÇÃO Nº 1

1) A Lei nº 85/2019, de 3 de setembro, alterou o Código Civil, implicando as seguintes alterações:

a) Na página 318, o artigo 1604º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1604º – Impedimentos impedientes

São impedimentos impedientes, além de outros designados em leis especiais:

a) A falta de autorização dos pais ou do tutor para o casamento do nubente menor, quando não suprida pelo conservador do registo civil;

b) *(Revogada.)*

c) O parentesco no terceiro grau da linha colateral;

d) O vínculo de tutela, acompanhamento de maior ou administração legal de bens;

e) *(Revogada.)*

f) A pronúncia do nubente pelo crime de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o cônjuge do outro, enquanto não houver despronúncia ou absolvição por decisão passada em julgado.

(Redação dada pela Lei nº 85/2019, de 13-09)

b) Nas páginas 318-319, é revogado o artigo 1605º;

c) Na página 329, o artigo 1650º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1650º – Casamento com impedimento impediente

1. *(Revogado.)*

2. A infração ao disposto nas alíneas c) e d) do artigo 1604º importa, respetivamente, para o tio ou tia, para o tutor, acompanhante ou administrador, ou seus parentes ou afins na linha reta, irmãos, cunhados ou sobrinhos, e para o adotante,

seu cônjuge ou parentes na linha reta, a incapacidade para receberem do seu cônjuge qualquer benefício por doação ou testamento.

(Redação dada pela Lei nº 85/2019, de 13-09)

2) A Lei nº 63/2019, de 16 de agosto, alterou a Lei nº 24/96, de 31 de julho, dando a seguinte redação ao seu artigo 14º, na página 783:

Artigo 14º – Direito à proteção jurídica e direito a uma justiça acessível e pronta

1. Incumbe aos órgãos e departamentos da Administração Pública promover a criação e apoiar centros de arbitragem com o objetivo de dirimir os conflitos de consumo.

2. Os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.

3. Consideram-se conflitos de consumo de reduzido valor económico aqueles cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de 1ª instância.

4. Nos conflitos de consumo a que se referem os nºs 2 e 3 deve o consumidor ser notificado, no início do processo, de que pode fazer-se representar por advogado ou solicitador, sendo que, caso não tenha meios económicos para tal, pode solicitar apoio judiciário, nos termos da lei que regula o acesso ao direito e aos tribunais.

5. Nos conflitos de consumo a que se referem os nºs 2 e 3 o consumidor fica dispensado do pagamento prévio de taxa de justiça, que será apurada a final.

(Redação dada pela Lei nº 63/2019, de 16-08)